



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

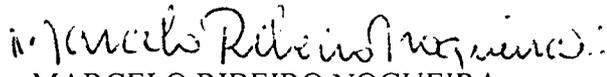
**Processo nº** : 10166.003755/2005-40  
**Recurso nº** : 137.204  
**Sessão de** : 18 de outubro de 2007  
**Recorrente** : RADIOLA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ-BRASÍLIA/DF

**R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.420**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corintha Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Processo n° : 10166.003755/2005-40  
Resolução n° : 302-1.420

## RELATÓRIO

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

*A exclusão da Radiola Ltda da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi efetuada por constar de seu objeto social atividade vedada à opção pelo Simples, conforme prevê o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996.*

*A manifestante contesta, folha 01, sua exclusão da seguinte forma:  
A prestação de serviço que é de editoração gráfica e eletrônica com veiculação de mídia não nos veda à opção pelo Simples;*

*A lei não menciona a profissão dos seus sócios (publicitários), e sim as atividades que serão exercidas, então não vemos motivo para sua exclusão;*

*Já foi alterado nosso código de atividade através do Documento Básico de Entrada do CNPJ, pois fomos excluídos do Simples por causa do código e não pela atividade exercida.*

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

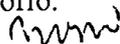
*Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003*

*Ementa: Opção pelo Simples - Publicitário – Condição Vedada  
A pessoa jurídica que presta serviço profissional de publicitário, ou assemelhado, não pode optar pelo Simples.*

*Solicitação indeferida.*

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10166.003755/2005-40  
Resolução nº : 302-1.420

## VOTO

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

A decisão de primeira instância manteve a exclusão da recorrente baseada no fato que esta prestaria serviços de publicidade, enquanto que a recorrente afirma que presta serviços de manutenção de bancos de dados e distribuição on line de conteúdo eletrônico.

Entendo que não estão presentes nestes autos elementos suficientes para proferir uma decisão adequada, portanto, VOTO para converter o julgamento em diligência para determinar que a autoridade preparadora (i) diligencie e verifique na contabilidade da recorrente qual sua real atividade, trazendo cópias das notas fiscais emitidas, por amostragem, com o intuito de identificar corretamente o objeto social da recorrente, (ii) informe se as atividades desenvolvidas pela recorrente devem ser exercidas por profissional legalmente definido.

Após prestadas as informações e encerrada a diligência, abra-se vista à recorrente, para que esta, querendo, se manifeste sobre estas.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator